



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos
termos do art. 92, do regimento
dos atos administrativos da Lei
Organica Municipal, que a presente
Lei foi publicada no quadro de
aviso da Prefeitura em 17 de
05 de 2010.

LEI Nº 1012/2010

Josimar Dias Matos
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Decreto nº 565/2009

CÓDIGO DE POSTURAS

MUNICÍPIO DE

ARAGUATINS - TO.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUATINS – TO

INDICE

DISCRIMINAÇÃO	ARTIGO	PAG.
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Capítulo 1 - Dos Objetivos	1 e 2	06
TÍTULO II - DA MANUTENÇÃO DA CIDADE		
Capítulo 1 - Das Disposições Gerais	3 ao 9	06
Capítulo II - Da Utilização dos Edifícios		
Seção 1 - Da Segurança dos Edifícios	10 ao 16	09
Seção II - Da Conservação dos Edifícios	17 ao 22	11
Seção III - Do Cadastro de Condomínios	23 ao 25	12
Capítulo III - Da Manutenção dos Terrenos	26 ao 31	13
Capítulo IV - Da Utilização dos Logradouros Públicos		
Seção 1 - Dos Serviços e Obras nos Logradouros	32	14
Seção II - Das Invasões e das Depredações nos Logradouros Públicos	33 ao 35	15
Seção III - Dos Coretos, Palanques e Barracas.	36 a 37	16
Capítulo V - Das Vias Públicas		
Seção 1 - Da Construção e Manutenção dos Passeios	38 ao 43	16
Seção II - Da Arborização	44 ao 45	19
Seção III - Do Sistema de Circulação e de Estacionamento	46 ao 54	20
Seção IV - Do Postejamento	55 ao 57	22
Seção V - Do Emplacamento das Vias Públicas	58 ao 59	23
Seção VI - Do Emplacamento das Edificações e Terrenos	60 ao 61	24
Capítulo VI - Das Águas Pluviais, dos Cursos D'Água e das Valas.		
Seção I - Das Águas Pluviais e de Infiltração	62 ao 66	25
Seção II - Dos Cursos D'Água e das Valas	67 ao 72	26
Capítulo VII - Da Limpeza Pública, Coleta e Destinação Final de Resíduos.	73 ao 89	27
Capítulo VIII - Da Manutenção dos Cemitérios	90 ao 94	30
Capítulo IX - Do Uso dos Balneários, Jardins e Parques Públicos.	95 ao 100	32
TÍTULO III - DA PUBLICIDADE E PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA		
Capítulo 1 - Dos Objetivos e Diretrizes	101 ao 102	33
Capítulo II - Das Normas de Procedimento		
Seção 1 - Das Disposições Gerais	103 ao 104	34
Seção II - Dos Usos Permitidos e Proibidos	105 ao 114	35



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

DISCRIMINAÇÃO	ARTIGO	PAG.
Seção III - Da Publicidade em Bens de Uso Comum do Povo	115 ao 117	38
Seção IV - Da Licença do Anúncio	118 ao 122	39
Capítulo III - DOS IMPLEMENTOS VISIVEL DOS LOGRADOUROS		
Seção 1 - Das Disposições Gerais	123 ao 124	40
Seção II - Da instalação dos Implementos Visíveis	125 ao 132	42
Seção III - Da Publicidade nos Implementos Visíveis dos Logradouros	133 ao 137	45
Capítulo IV - Do Cadastro de Publicidade e da Proteção à Paisagem Urbana	138 e 139	46
TÍTULO IV - DA QUALIDADE AMBIENTAL		
Capítulo 1 - Das Disposições Gerais	140 ao 143	47
Capítulo II - Da Poluição		
Seção 1 - Da Poluição do Ar	144 ao 145	48
Seção II - Da Poluição das Águas	146 ao 148	48
Seção III - Da Poluição do Solo	149 ao 150	49
Seção IV - Da Poluição Sonora	151 ao 156	50
Capítulo III - Das Cargas Perigosas, Contêineres e Grandes Volumes.		
Seção 1 - Das Disposições Gerais	157 ao 160	51
Seção II - Do Armazenamento	161 ao 163	53
Seção III - Do Transporte	164 ao 167	54
Capítulo IV - Da Exploração dos Recursos Naturais	168 ao 176	55
TÍTULO V - Da Higiene Pública		
Capítulo 1 - Das Disposições Gerais	177 ao 178	57
Capítulo II - Do Saneamento do Meio		
Seção I - Da Higiene das Edificações nas Áreas Rurais e de Proteção Ambiental	179 ao 181	58
Seção II - Da Higiene das Instalações Sanitárias	182 ao 184	58
Seção III - Da Higiene no Abastecimento de Água Domiciliar	185 ao 191	59
Seção IV - Do Controle de Animais	192 ao 198	62
Capítulo III - Da Higiene dos Produtos Relacionados à Saúde		
Seção I - Das Disposições Preliminares	199	64
Seção II - Dos Gêneros Alimentícios	200 ao 214	65
Seção III - Do Transporte dos Gêneros Alimentícios	215 ao 220	69
Seção IV - Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais	221 ao 224	70
Capítulo IV - Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Produtos Relacionados a Saúde		
Seção 1 - Dos Estabelecimentos, Indústrias e Pontos de Venda de Gêneros Alimentícios	225 ao 232	71
Seção II - Das Casas de Carnes, Avícolas e das Peixarias	233	73
Seção III - Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios	234 ao 237	74



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

DISCRIMINAÇÃO	ARTIGO	PAG.
Seção IV - Dos Demais Estabelecimentos Comercias, industriais e Pontos de Venda de Produtos Relacionados a Saúde	238 ao 239	75
Capitulo V - Da Higiene dos Serviços de Saúde	240	76
Capitulo VI - Da Saide Ocupacional		
Seção I - Das Disposições Gerais	241 ao 243	76
Seção II - Dos Locais de Trabalho	244 ao 251	77
Capitulo VII - Dos Procedimentos Fitosanitários e Epidemiológicos	252	78
TÍTULO VI - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO OU SIMILARES.		
Capitulo 1 - Das Licenças 0e Localização e Funcionamento		
Seção I - Das Disposições Gerais	253 ao 258	79
Seção II - Da Renovação da Licença	259 ao 260	82
Seção III - Da Cassação da Licença	261 ao 262	82
Capitulo II - Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos	263	83
Capítulo III - Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas	264 ao 274	84
Capitulo IV - Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos	275 ao 276	88
TÍTULO VII - Da Fiscalização da Prefeitura		
Capitule I - Das Disposições Preliminares	277 ao 280	88
Capitulo II - Da Intimação	281	89
Capitulo III - Das Vistorias	282 ao 284	90
Capitulo IV - Das Infrações e Penalidades		
Seção I - Das Disposições Gerais	285 ao 286	91
Seção II - Das Multas	287 ao 294	92
Seção III - Do Embargo e da Interdição	295 ao 298	93
Seção IV - Da Demolição e do Desmonte	299	95
Seção V - Das Coisas Apreendidas	300 ao 303	96
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	304 ao 308	97



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1012/2010

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins nos
termos do art. 92, do registro e
dos atos administrativos da Lei
Organica Municipal, que a presente
Lei foi publicada no quadro de
aviso da Prefeitura em 17, de
05 de 2010

Araguatins TO, 17 de maio de 2010

Joana Dantas
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Decreto nº 565/2009

Revoga o atual Código de Postura (Lei
Municipal nº 762/2001) e institui o Novo
Código de Postura do Município de
Araguatins/TO e dá outras providências.

FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Araguaatins – TO
faz saber que a Câmara Municipal de Araguaatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu saciona
e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capitulo I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Araguaatins – TO, que
estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da
manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do
funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e
assemelhados.

Artigo 2º - Esta lei complementa as exigências estabelecidas pela legislação
municipal que regula o uso e ocupação do solo e as normas de controle de obras, além da
legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo único - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou
estadual, a Prefeitura remetera a autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

TÍTULO II

DA MANUTENÇÃO DA CIDADE

Capitulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - Compete à prefeitura zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria
do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico e conforto
público.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Para assegurar essas condições, o órgão competente da prefeitura tomará as medidas cabíveis quanto à fiscalização.

Artigo 4º- É dever da população a conservação e limpeza dos passeios, muros, terrenos vagos, dos edifícios ocupados ou não, além da cooperação com a prefeitura na manutenção das vias públicas em geral.

Parágrafo único - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos imóveis será de responsabilidade conjunta de seus proprietários e ocupantes e será feita suplementar mente pela Prefeitura.

Artigo 5º - Cabe a Prefeitura:

- I - A limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, monumentos e sanitários públicos;
- II - A capinação do leito das ruas e remoção do resíduo resultante, dentro da área urbana.
- III - A limpeza e desobstrução de canais, bueiros, galerias pluviais e valas.

Artigo 6º - Para atender o disposto no artigo anterior, fica proibido:

- I - Despejar ou permitir despejar, detritos ou resíduos sólidos de qualquer natureza, resíduos graxos, industriais, de construções civis e efluentes líquidos contaminados nos passeios, jardins, logradouros públicos, canais, rios, terrenos vagos ou em edifícios abandonados;
- II - Conservar águas estagnadas em terrenos vagos ou edificadas;
- III - Conduzir sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- IV - Realizar serviços relativos a obras sobre o passeio ou leito carroçável, quando evitável.
- V - Queimar, mesmo que no próprio quintal, resíduo sólido, detritos ou objetos de forma que possa molestar a vizinhança;
- VI - Instalar, sem licença, nos logradouros públicos, obstáculos ou interferências que possam comprometer o livre e desembaraçado trânsito dos pedestres e veículos;
- VII - Abandonar veículos em mau estado de conservação nas vias e logradouros públicos;

§ 1º - Os veículos que transportem resíduos sólidos, terra, ou qualquer material a granel, deverão trafegar com preparação adequada que impeça seu espalhamento, tendo seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública.

§ 2º - Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

§ 3º - Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser recolhidos ao depósito de resíduo sólido dos imóveis.

§ 4º - No caso de dano à via pública ou entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por despejo indevido de materiais ou falta de cuidados na execução de serviços particulares,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

a Prefeitura poderá executar os serviços necessários e cobrará do causador do dano, ou do proprietário do imóvel a respectiva despesa, acrescida da taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 5º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 7º - Aquele que impedir ou dificultar o livre escoamento das águas das canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores, responderá pela multa a ser aplicada, sem prejuízo de outras combinações contidas na legislação em geral.

Artigo 8º - Os proprietários compromissários ou cessionários de direitos relativos a imóveis situados no Município de Araguatins - TO, construídos ou não, deverão manter sempre atualizados os dados cadastrais relativos ao nome e endereços residenciais e de entrega dos avisos/notificações de tributos, junto à seção competente da Prefeitura.

§ 1º - Os adquirentes dos imóveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alienação da propriedade ou dos respectivos direitos, para informar a Prefeitura os dados relacionados no "caput".

§ 2º - Constatado, de qualquer forma, o descumprimento da norma prevista neste artigo, será imediatamente aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel lançado pela Prefeitura para o exercício em que for constatada a infração

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo 1º a Prefeitura colocará, gratuitamente, a disposição dos interessados, formulários próprios.

§ 4º - Os proprietários, compromissários ou cessionários de imóveis que tiverem seus dados cadastrais desatualizados, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação desta lei, para informar a Prefeitura os dados corretos, sob pena de incorrer na multa prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Incluem-se como responsáveis pelas exigências previstas neste artigo os inventariantes nos casos de espólios.

Artigo 9º - A Prefeitura informará, através de mensagem no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano, a existência de eventuais débitos relativos a multas ou serviços executados no imóvel

Capítulo II

DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Seção I



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

DA SEGURANÇA DOS EDIFÍCIOS

Artigo 10º - Os edifícios destinados, no todo ou em parte, a utilização coletiva, independente de quando tenham sido construídos, deverão ser dotados de instalações de combate a incêndio, sendo obrigatório no mínimo a instalação de extintores em locais de fácil acesso em cada pavimento.

§ 1º - A Prefeitura exigirá, através de decreto do executivo em (unção das características da edificação), o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, com a validade estipulada por aquele órgão ou laudos técnicos das instalações de prevenção e combate a incêndio assinado por profissional legalmente habilitado, com especialização em engenharia de segurança.

§ 2º - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Artigo 11 - Nos estabelecimentos e locais de trabalho, nas escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, condomínios comerciais, de serviços ou residências, deverão existir equipes treinadas pelo Corpo de Bombeiros ou empresa especializada credenciada pelo órgão competente da Prefeitura para evacuar o edifício e manear equipamentos de combate a incêndio.

§ 1º - É de responsabilidade do proprietário, gerente, diretor, síndico e administrador o fiel cumprimento deste dispositivo.

§ 2º O órgão competente da Prefeitura manterá atualizado um cadastro com os responsáveis pelas equipes referidas neste dispositivo.

Artigo 12 - Ficarão desobrigados do cumprimento das determinações do artigo anterior os condomínios residenciais com menos de 12 (doze) unidades habitacionais, sem elevadores e no máximo com 3 (três) pavimentos.

§ 1º - O síndico ou proprietário do imóvel, descrito no "caput" deste artigo, deverá oficialar a Prefeitura Municipal, comunicando esta condição e anexando o certificado de vistoria, exigido no parágrafo primeiro do artigo 10.

§ 2º - A Prefeitura Municipal através de seu órgão competente manterá atualizado um cadastro dos edifícios enquadrados neste artigo.

Artigo 13 - Os responsáveis por locais onde se concentre grande número de pessoas, tais como casas de diversões, condomínios comerciais ou de serviços, lojas de grande porte, escolas, hotéis, clubes e similares, ficam obrigados a apresentar anualmente laudo de vistoria técnica referente à segurança, conforto e estabilidade das edificações, em data e de acordo com as condições a serem fixadas por decreto municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O laudo a que se refere o "caput", elaborado obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado, deverá conter dados sobre os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos, a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - A vista do laudo oferecido, a Prefeitura poderá inspecionar o local e determinar:

- a) Apresentação de laudo complementar, onde constem outros elementos para melhor comprovação do estado das obras e instalações;
- b) Pronta execução de obras, serviços ou outras providências consideradas necessárias, visando à correção de falhas ou deficiências das obras ou instalações.

§ 4º - A não apresentação do laudo, ou não realização de obras ou serviços determinados na vistoria, implicará em multa diária até que se cumpram às exigências, independente de outras medidas legais cabíveis.

§ 5º - Entende-se como responsável o proprietário, o gerente, diretor, presidente, síndico, administrador ou assessorado do estabelecimento ou condômino que funcione no local.

§ 6º - O órgão competente da Prefeitura manterá cadastro atualizado dos locais referidos no "caput" do presente artigo.

Artigo 14 - A Prefeitura, através de seu órgão competente, organizará e manterá atualizado um cadastro dos edifícios que apresentem significativo desaprumo.

§ 1º - A partir da vistoria administrativa, a Prefeitura poderá intimar o responsável pelo edifício a apresentar semestralmente o controle do recalque diferencial, elaborado por firma ou profissional legalmente habilitado.

§ 2º - A partir de indicadores constatados nos relatórios de recalque diferencial, ou em vistorias, a Prefeitura poderá intimar o responsável pelo edifício a apresentar anualmente o laudo técnico, nos termos do artigo anterior.

Artigo 15 - Não será expedido alvará para funcionamento de elevador de passageiros ou de cargas ou escada rolante, sem que seu proprietário informe ao órgão competente da Prefeitura qual o responsável técnico pela manutenção, informação essa acompanhada de cópia autenticada do contrato de manutenção e respectiva ART.

§ 1º - Ao responsável técnico caberá responder pelo perfeito funcionamento e segurança das referidas instalações.

§ 2º - Semestralmente o responsável técnico deverá fornecer ao órgão competente um relatório de manutenção de cada instalação contendo os elementos que serão definidos por decreto do Executivo.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - O responsável técnico é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura a falta de providências por parte do proprietário da instalação para remover o perigo de acidente ou ameaça a segurança dos aparelhos.

§ 4* - A Prefeitura poderá intimar o proprietário a providenciar os serviços necessários indicados pelo responsável técnico, após vistoria administrativa.

§ 5º - Cancelado o registro do responsável técnico, a requerimento seu, ou por deliberação do órgão competente da Prefeitura será intimado o proprietário a constituir outro responsável técnico dentro do prazo máximo de três dias, sob pena de multa e interdição das instalações.

§ 6º - Os condomínios residenciais e comerciais, os estabelecimentos de ensino, templos religiosos, clubes de lazer e esportivo e hospitais deverão afixar junto a porta de entrada principal dos elevadores, quadro contendo o laudo de avaliação expedido periodicamente pelo responsável técnico pelo serviço de manutenção.

Artigo 16 - Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamentos, o órgão competente da Prefeitura deverá ser notificado para realizar vistoria e determinar as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

Seção II

DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 17 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, segurança e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a integridade física dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Artigo 18 - As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste código.

Artigo 19 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício o seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, em prazo a ser fixado para esse fim.

§ 1º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, além da multa, a Prefeitura poderá interditar o edifício se este oferecer risco aos seus usuários, vizinho ou transeunte.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel destinado à habitação coletiva e não sendo atendida a intimação no prazo fixado, a Prefeitura poderá executar os serviços necessários à adaptação do imóvel para colocá-lo de acordo com o que prevê a legislação, cobrando as despesas do proprietário acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 20 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou abandonados será concedido através de intimação pelo órgão competente, prazo para reformá-los e colocá-los em condições de uso ou demoli-los, caso inviáveis para si, salvo em se tratando de edificação de interesse do patrimônio histórico/cultural.

§ 1º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, a Prefeitura determinará multa diária enquanto não atendida a intimação.

§ 2º - No caso do edifício ser protegido por legislação específica, a Prefeitura poderá executar as obras ou serviços necessários à sua consolidação, cobrando do proprietário as despesas acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 3º - Não atendida a intimação no prazo estipulado e não sendo o imóvel caracterizado na forma do parágrafo 2º o proprietário será intimado a proceder sua demolição.

Artigo 21 - Ao ser constatado que um edifício ameace a segurança e estabilidade, ou se encontra ameaçado por quaisquer outros fatores externos tais como deslizamentos de solo e quedas de blocos rochosos, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Interditar o edifício e os confinantes se necessário,

II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serviços necessários a consolidação ou demolição.

Parágrafo único - Quando o proprietário não atender a intimação, poderá ser aplicada multa diária até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no laudo técnico.

Artigo 22 - Ao ser verificado perigo iminente de desmoronamento ou ruína, a Prefeitura, além das providências relacionadas no artigo anterior deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

Seção III

DO CADASTRO DE CONDOMÍNIOS

Artigo 23 - Os síndicos, as empresas administradoras, os proprietários, os locatários e os possuidores a qualquer título, são responsáveis pela utilização e conservação dos edifícios em condomínio vertical, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os síndicos deverão inscrever, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada em vigor da presente Lei os respectivos condôminos no órgão competente da Prefeitura, devendo ser criado para tanto, um Cadastro de condôminos, cujos requisitos que o comporão deverão constar de decreto regulamentar.

§ 2º As administradoras dos condomínios são solidárias no cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - As administradoras dos condomínios são solidárias no cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, cominando-lhes a mesma multa a ser imposta aos síndicos, pela infração cometida.

Artigo 24 - Os síndicos que não cumprirem o disposto no artigo anterior dentro do prazo estabelecido em seu parágrafo primeiro, ficam sujeitos a multa, podendo a Prefeitura neste caso proceder à inscrição de ofício.

Artigo 25 - A inscrição dos condomínios no cadastro de que trata o artigo 22º, para os prédios novos, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do "habite-se" sob pena de incorrer na multa estabelecida no artigo 23º.

Capítulo III

DA MANUTENÇÃO DOS TERRENOS

Artigo 26 - A construção de muros em terrenos não edificadas obedecerá aos preceitos deste código.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida ou de outros materiais com as mesmas características, com altura máxima e mínima permitida a ser especificada em decreto, que levará em consideração o zoneamento, o uso, os aspectos relativos à segurança e a estética urbana.

§ 3º - No fechamento dos terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas, pregos, estilhaços de vidro ou outros materiais que causem danos a pessoas.

§ 4º - É obrigatória nos muros à existência de abertura dotada de portão.

Artigo 27 - Os terrenos não edificadas situados na área urbana deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais que possam tornar-se nocivos à vizinhança.

Parágrafo único - A limpeza prevista deverá ser realizada sempre que necessária, devendo o órgão competente da Prefeitura manter atualizado o cadastro de terrenos vagos da cidade a fim de estabelecer rotinas de fiscalização.

Artigo 28 - Quando for constatada situação em desacordo com o artigo anterior, o proprietário será intimado a cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado a Prefeitura aplicará multa diária até que o proprietário comunique a conclusão dos serviços necessários e seja



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

constatado pela fiscalização o cumprimento da obrigação não eximirá o responsável ao pagamento da multa que houver sido aplicada.

§ 2º - A Prefeitura poderá independentemente das sanções previstas no parágrafo anterior, executar os serviços necessários, inclusive com abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário acrescida de 20% (vinte por cento) de seu valor a título de taxa de administração.

§ 3º - Os prazos das intimações para o início dos trabalhos não deverão superar trinta dias a contar da data de entrega da intimação, ou da data de publicação do edital quando o proprietário não for encontrado.

Artigo 29 - O material e a altura dos fechos divisórios entre propriedades serão definidos em comum acordo pelos confrontantes.

Parágrafo único - Não existindo o referido acordo, os fechos divisórios deverão ser feitos por meio de alvenaria com a altura máxima de 3.00m (três metros) a partir da cota do passeio público, no prolongamento da referida divisa.

Artigo 30 - Sempre que o nível do terreno diferir do nível do logradouro, ou do nível do terreno confrontante, a Prefeitura poderá exigir a construção de muros de arrimo, além das obras de drenagem que se fizerem necessária.

Parágrafo único - No caso de lotes confrontantes, será intimado o proprietário que tenha modificado o perfil anteriormente existente.

Artigo 31 - Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra o carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e resíduo sólido para logradouros, sarjetas, valas, canalizações públicas ou particulares, e terrenos públicos ou privados.

Capítulo IV

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS

Artigo 32 - Nenhum serviço ou obra que exija alteração nas guias ou escavações na pavimentação dos logradouros públicos poderá ser feito sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações ali situadas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Quando os serviços de reposição de guias, passeios, pavimentação e/ou sinalização de trânsito forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas acrescida de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

§ 2º - Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouro deverá, previamente, comunicar as outras entidades de serviço público, porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.

§ 3º - O responsável pelo serviço ou obra deverá, obrigatoriamente, providenciar a recomposição, garantida a qualidade, uniformidade e nivelamento do revestimento.

Seção II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 33 - As invasões dos logradouros por meio de obras de caráter permanente serão objeto de vistoria administrativa que indicará as medidas necessárias a fim de se garantir que o logradouro, ou área, fique desembaraçada e reintegrada ao domínio público.

Artigo 34 - No caso de ocupação de logradouros, considerando-se inclusive o espaço aéreo, por obras, materiais ou instalações de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente à desobstrução do local.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo e no Artigo 33º. o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar a Prefeitura pelos serviços executados, acrescidos da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º - Idêntica providência a referida no presente artigo deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão no leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

Artigo 35 - Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município de Araguatins - TO, que der causa a qualquer espécie de dano aos parques, jardins, equipamentos ou logradouros públicos, sendo apurado como responsável pela depredação, pichação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muradas, balaustradas, bancos e postes, lâmpadas, sinalização de trânsito, árvores e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, ficará obrigada ao pagamento de multa, além de ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias a reparação dos danos causados independente das demais sanções legais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção III

DOS CORETOS, PALANQUES E BARRACAS

Artigo 36 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, palanques, palcos ou barracas provisórias nos logradouros públicos, sob prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Essas instalações não podem interromper o escoamento de águas pluviais, devendo ser desmontadas no máximo em 24 (vinte e quatro) horas após o término dos festejos, garantindo a entrega do logradouro ao público.

§ 2º - Na determinação da localização dos coretos, palanques ou barracas será preservada a circulação de pedestres, e quando depender de interdição a circulação de veículos será previamente ouvido o órgão responsável da Prefeitura.

§ 3º - Os responsáveis pelas festividades descritas no presente artigo arcarão por sua conta, com os estragos porventura verificados.

§ V - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou barraca, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

Artigo 37 - As barracas que comercializem produtos deverão obedecer a legislação pertinente quanto a higiene, segurança e tributos.

Capítulo V

DAS VIAS PÚBLICAS

Seção I

DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PASSEIOS

Artigo 38 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não são obrigados a construir, reconstruir ou retomar os passeios nos logradouros públicos dotados de guias em toda a extensão das respectivas testadas, salvo os danos acarretados por raízes de árvores ou obras públicas.

§ 1º - A largura dos passeios dependerá sempre da largura do logradouro e da situação deste, conforme as prescrições da legislação específica.

§ 2º - Os passeios deverão ser construídos de acordo com as especificações indicadas pela Prefeitura, mediante decreto.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A Prefeitura poderá determinar o material de revestimento, além do desenho quando necessário, a fim de garantir a estética mais adequada.

§ 4º - Não será permitido o revestimento de passeios formando superfícies completamente lisas.

§ 5º - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação, sendo objeto de fiscalização pelo órgão competente da Prefeitura que providenciará as respectivas intimações quando necessárias.

§ 6º - Nos locais de grande fluxo de pessoas, como áreas comerciais e turísticas, a Prefeitura poderá a seu critério proceder à manutenção do passeio, após prévia intimação ao proprietário e/ou ocupante do imóvel cobrando dos mesmos o valor das despesas relativas aos serviços executados, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento).

Artigo 39 - Em logradouros dotados de passeio com largura superior a 2.00m (dois metros) poderá a Prefeitura, através de seu órgão competente, permitir a execução de passeios ajardinados, bem como a instalação de floreiras, mesas e cadeiras em áreas fronteiriças aos bares e restaurantes.

§ 1º - Os passeios ajardinados deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Terem a seção transversal definida pela Prefeitura;
- b) Serem constituídos de faixas gramadas localizadas ao longo do meio fio do eixo do passeio ou do alinhamento, com larguras definidas nesta lei;
- c) Possuírem áreas pavimentadas nos termos do artigo anterior

§ 1º - A largura das faixas ajardinadas previstas no parágrafo anterior deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Quando localizadas ao longo dos alinhamentos não poderão exceder a 20 cm (vinte centímetros) de largura;
- b) Quando localizados ao longo das guias não poderão exceder a 60 cm (sessenta centímetros) de largura;
- c) Quando localizados ao longo do eixo do passeio deverão possuir largura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) e permitir a constituição de duas faixas de largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) pavimentadas de cada lado da área ajardinada.

§ 3º - Deverão ser executadas faixas pavimentadas, dispostas normalmente ao alinhamento e com o mesmo revestimento do restante da área pavimentada de forma a permitir:

- a) Acesso de veículos e pedestres a edifícios;
- b) Travessia em faixas de segurança;
- c) Acesso a equipamentos públicos



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - A manutenção das áreas jardinadas e de competência do proprietário do imóvel fronteiriço.

Artigo 40 - As rampas dos passeios destinadas à entrada e saída de veículos, só poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, somente sendo permitidas para a guarda e estacionamento de veículos no interior dos imóveis, observados os seguintes requisitos:

I - Não ultrapassarem mais de 0,60m (sessenta centímetros) da largura do passeio, a contar do meio fio, e 7.50m (sete metros e cinquenta centímetros); de testada salvo em casos excepcionais em que estas dimensões poderão ser aumentadas;

II - Ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, bocas de lobo, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio do trecho em que a rampa tiver de ser executada,

III - Atender a regulamentação específica, quando houver, quanto a classificação do uso da edificação construída no lote ou manifestação do órgão competente.

§ 1 - Seguido à natureza dos veículos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, o órgão competente da Prefeitura poderá permitir que as rampas sejam revestidas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.

§ 2º - Quando for modificada a atividade instalada no lote, nos termos do inciso III, a disposição da arborização pública, ou de outra interferência porventura existente, as despesas para remoção correrão por conta do interessado, acrescidas da taxa de administração de 20% (vinte por cento).

§ 3º - O rampamento de passeio é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos em edifício ou terreno com travessia pelo referido passeio.

§ 4º - Excepcionalmente poderá ser autorizada a execução de rampas na sarjeta desde que resguardada a passagem das águas pluviais.

§ 5º - O rampamento será obrigatório sempre que existir faixa de segurança, devendo sua inclinação ser de no máximo 5º (cinco graus) e seu piso diferenciado de forma a garantir o tracionamento de cadeiras de rodas, com largura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 6º - Sempre que existir rampa, no passeio, seja junto ao meio-fio ou internamente junto ao alinhamento, o piso deverá ser obrigatoriamente diferenciado de forma a permitir a percepção da existência da rampa pelos deficientes visuais.

Artigo 41 - É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos imóveis, salvo nos casos de acidente insuperável do terreno.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Se após intimação o responsável não retirar o degrau, a Prefeitura poderá executar o serviço de retirada cobrando as despesas com 20% (vinte por cento) de acréscimo a título de administração, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 42 - Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalizações, galerias instalações no subsolo ou quaisquer outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma a garantir uniformidade do revestimento do passeio.

Parágrafo único - As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas no passeio, que deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 43 - Para a conclusão de construção ou reparação de passeios o prazo a ser fixado pelo órgão competente por ocasião da intimação será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Se o responsável não iniciar, ou não concluir, as obras nos prazos previstos a Prefeitura poderá executar os serviços necessários, respondendo o responsável pelas despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas.

Seção II

DA ARBORIZAÇÃO

Artigo 44 - Compete somente a Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, podendo ser delegada autorização mediante licença a profissional legalmente habilitado e cadastrado junto ao órgão competente.

§ 1º - É isenta a cobrança de taxa quando a remoção de arborização pública se der em função da senescência, doença ou ataque de pragas ao vegetal, ou quando estiver prejudicando as edificações vizinhas ou equipamento público, a critério do órgão competente.

§ 2º - Continua o Poder Público como responsável pela poda e remoção de árvores situadas em logradouros públicos, sem confrontação com imóveis particulares.

§ 3º - Nos casos de remoção de árvores, é considerado obrigatório o plantio de nova espécie, sob inteira orientação do Poder Público.

Artigo 45 - Decreto do Executivo estabelecerá as normas para o licenciamento de corte de vegetais no município de Araguatins - TO, levando em consideração o porte, a idade e a sua classificação, bem como a responsabilidade para a remoção dos galhos e troncos.

Parágrafo único - O Executivo poderá, através de Decreto, estabelecer o vegetal ou grupo de vegetais imunes à corte, mesmo que localizados em áreas particular, desde que



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

representativos para o patrimônio histórico ou cultura, ou por especial interesse na preservação da paisagem.

Seção III

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E DE ESTACIONAMENTO

Artigo 46 - O sistema de circulação e de estacionamento nos aglomerados urbanos do Município de Araguatins - TO deverá ser ordenado ou disciplinado em conformidade com a hierarquia do sistema viário das áreas urbanas e de expansão urbana, as exigências desta lei, as normas vigentes de engenharia de tráfego e as prescrições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território do Município de Araguatins - TO, aberta à circulação pública, é livre, obedecidas às normas gerais instituídas pela legislação federal.

§ 2º - O ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento terão como finalidade garantir a segurança e a fluidez da circulação da população nas diversas modalidades de transporte.

§ 3º - No ordenamento e disciplinamento de sistema de circulação e estacionamento deverão ser considerados os seguintes fatores:

- a) Sinalização de trânsito;
- b) Sistema de circulação de pedestres e sistema de circulação de veículos, considerando o princípio de origem e destino;
- c) Itinerários de transportes coletivos não urbanos no território do Município, de forma que interfira o menos possível no tráfego municipal e no sistema urbano de transporte coletivo, considerados terminais de transporte especificamente determinados;
- d) Itinerários pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos, bem como períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e ao embarque ou desembarque de passageiros;
- e) Itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e para as operações de carga e descarga;
- f) Proibição de circulação de veículos ou passagem de animais em determinadas vias;
- g) Limites de velocidade para cada via;
- h) Tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulem nos logradouros públicos;
- i) Pontos de parada e áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;
- j) Locais para estacionamento e guarda de veículos, inclusive bicicletas e motocicletas;
- k) Determinação e sinalização dos limites das zonas de silêncio;
- l) Posição do veículo em deslocamento para dobrar a direita ou à esquerda, definida por sinalização gráfica e ou luminosa;
- m) Acesso e estacionamento de veículos, com dias e horários determinados, nas áreas de domínio exclusivo de pedestres;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

n) Vagas regulamentadas para estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física, obedecidas às determinações da ABNT.

§ 4º - O ordenamento e disciplinamento a que se refere o presente artigo é atribuição do órgão ou empresa municipal competente.

Artigo 47 - É proibido embarçar, ou impedir por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos em geral e de pedestres nos logradouros públicos do Município de Araguatins - TO, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização de trânsito ou exigências de ordem e segurança públicas o determinarem.

§ 1º - Dependerá de análise e autorização pelo órgão ou empresa municipal competente, a realização de eventos que causem impedimento ou transtorno ao trânsito.

§ 2º - Quando for necessário interromper o trânsito, deverão ser instalados os dispositivos adequados, claramente visíveis de dia e luminosos à noite, de acordo com regulamentação específica de sinalização provisória para interdição de vias, devido a obras e eventos, a ser emitida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, a critério do órgão ou empresa municipal responsável.

§ 3º - A proibição do disposto no "caput" deste artigo compreende também a utilização do logradouro público para a realização de piquenique e prática de esportes.

Artigo 48 - A prefeitura Municipal deverá implantar a sinalização de trânsito (vertical, horizontal e semaforica) respeitando as normas de engenharia de tráfego, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Nas garagens comerciais e de edifícios pluri-habitacionais nas oficinas e nos locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a sinalização dos portões de entrada e saída de veículos com luz amarela intermitente.

Artigo 49 - Não será permitido o tráfego de veículos, inclusive motocicletas e bicicletas, nos passeios, na faixa de jardins e areia dos balneários, exceto nos locais onde houver sinalização específica.

§ 1º - Ficam excluídos dessa proibição os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - Poderão circular na faixa de areia dos balneários, somente os caminhões e máquinas destinados à retirada de areia, os destinados a montar e desmontar barracas e as máquinas para colocação e retirada das lanchas e barcos de passeio, quando portadores de autorização expedida pelo órgão ou empresa municipal competente. Excetua-se do disposto neste parágrafo aqueles balneários ou parte deles que não apresentem acesso por vias públicas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Aos infratores das prescrições do presente artigo será aplicada à pena de multa sem prejuízo de reemguintamento ou apreensão do veículo.

Artigo 50 - Fica vedado o acesso e circulação no sistema viário dos morros de veículos de transporte de carga acima de dois eixos, exceto quando devidamente autorizados pelo órgão ou empresa municipal competente.

Artigo 51 - Quando necessário o Executivo Municipal expedira Regulamento de Transportes Coletivos.

Artigo 52 - Os itinerários das linhas de transportes coletivos não urbanos, nas áreas urbanas e de expansão urbana do município serão definidos pelo órgão competente, a fim de não serem criadas dificuldades desnecessárias no sistema de circulação urbana.

Artigo 53 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Artigo 54 - A regulamentação específica de concessão de serviços relativos à exploração de transportes em geral, exceto o serviço de táxi, em abrangência municipal, será regulamentada quando necessário.

Seção IV

DO POSTEAMENTO

Artigo 55 - Fica facultado ao poder público municipal conceder licença de uso do espaço aéreo ou subterrâneo dos logradouros públicos para a passagem de cabos ou redes de casos de telecomunicações, informática ou energia elétrica de propriedade de empresas públicas ou privadas.

§ 1º - Para concessão da referida licença serão levados em conta todos os aspectos técnicos e urbanísticos de modo a que não haja interferência nociva na paisagem urbana, sobretudo nas áreas turistas ou de interesse histórico-cultural, bem como para não causar inconveniente a passagem de veículos de qualquer natureza, devido a suas alturas.

§ 2º - A implantação de rede de cabos poderá utilizar posteamento próprio mediante análise dos órgãos municipais competentes. Quanto aos aspectos técnicos e paisagistas de sua implantação.

§ 3º - No caso da referida rede utilizar-se de posteamento de terceiros ou de órgão público municipal, deverá haver licença explícita do proprietário dos postes.

§ 4º - A implantação de rede de cabos em zona de interesse histórico ou área envoltória de tem tombado, dependerá da análise e aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º - A implantação de rede de cabos subterrânea dependerá de análise técnica do órgão municipal competente e implicará na imediata recomposição do pavimento do logradouro onde se der a instalação, bem como da sinalização de trânsito vertical ou horizontal, espécies vegetais ou mobiliário urbano, depois de realizada a obra.

§ 6º - No caso de obra pública, onde já existir rede de cabos ou posteamento de propriedade privada, em que se fizer necessária sua remoção, tal serviço deverá ser realizado pela empresa proprietária dos mesmos, tão logo seja notificada, não cabendo nenhum tipo de indenização pelo poder público municipal.

§ 7º - No caso do poder público municipal realizar obras de urbanização que impliquem na condução subterrânea de cabos ou redes de cabos de empresa particular, tal serviço deverá ser realizado pela empresa proprietária da mesma tão logo seja notificada, não cabendo nenhum tipo de indenização pelo poder público municipal.

§ 8º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, após serem realizadas as obras, se algum poste ou conjunto de postes de empresa particular resultar sem utilidade, os mesmos deverão por esta ser removidos, às suas expensas, havendo imediata recomposição do pavimento ou condição anterior do local da remoção.

Artigo 56 - No dimensionamento e na localização dos postes de distribuição de energia elétrica e telefonia, deverão ser estabelecidos critérios técnicos de comum acordo entre a Prefeitura e concessionárias de serviço público, atendidas as prescrições da ABNT.

Artigo 57 - A Prefeitura deverá assegurar o aspecto estético dos logradouros colocando o menor número de postes, inclusive de sinalização e de nomenclatura de vias, havendo sempre preferência para os postes de uso mútuo.

Seção V

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 58 - As vias de circulação pública e os demais logradouros do município receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetadas e sejam colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo a requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e os demais logradouros públicos serão padronizadas nos termos de decreto do executivo.

§ 2º - O serviço de emplacamento é de competência da Prefeitura e será executado de acordo com a dotação prevista para esse fim ou através de empresa particular, desde que devidamente regulamentado e sem ônus para a Prefeitura.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Poderá ser reservado espaço para publicidade junto às placas indicativas de vias publicas em postes ou suportes na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Artigo 59 - Na denominação das vias urbanas e de logradouros públicos ficam proibidos:

- a) Dar-se nome de pessoas vivas,
- b) Estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente ou que possa gerar confusão.

§ 1º - A alteração de denominação atual só poderá ocorrer mediante autorização do Legislativo.

§ 2º - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado no órgão competente, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos.

Secao VI

DO EMPLACAMENTO DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Artigo 60 - Todo e qualquer terreno ou edificação, existente ou que vier a ser construída ou reconstruída, em logradouro público do município de Araguatins - TO, será identificado numencamente. sendo o número atribuído pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A numeração obedecerá ao sistema métrico, devendo o número corresponder à distância aproximada do centro da testada do imóvel até o ponto de origem do eixo do logradouro.

§ 2º - Para efeito de estabelecimento do ponto de origem dos logradouros que iniciarem e terminarem nos cruzamenics de outros logradouros obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

- a) Os logradouros cujos eixos estiverem na direção norle-sul serão numerados no sentido de sul para o norte;
- b) Os logradouros cujos eixos estiverem na direção leste-oeste serão numerados no sentido de leste para oeste;
- c) Os logradouros cujos eixos estiverem na direção noroeste-sudeste serão numerados no sentido de sudeste para noroeste;
- d) Os logradouros cujos eixos estiverem na direção nordeste-sudoeste serão numerados no sentido sudoeste para nordeste;

§ 3º - Nos casos duvidosos de interpretação do ponto de origem, segundo o sistema de orientação estabelecido no parágrafo 2º a Assessora de Planejamento poderá optar, em ultima instância, por um dos seguintes criterios em ordem de prioridade:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Critério da situação existente,
- b) Critério do acesso principal a partir do centro urbano.

Artigo 61 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado no órgão competente, o cadastro de emplacamento por logradouro, no qual serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá determinar a alteração da numeração existente que não estiver em conformidade com esta lei, cabendo ao órgão competente da Prefeitura estabelecer prazos para se proceder a essa alteração tornando-a pública através de edital e comunicado outros órgãos que julgar necessário.

Capítulo VI

DAS ÁGUAS PLUVIAIS, DOS CURSOS D'ÁGUA E DAS VALAS.

Seção I

DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Artigo 62 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido das águas de infiltração.

Artigo 63 - Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno deverá ser feito através de canalização sob o passeio para a referida galeria.

§ 1º - A ligação do ramal do edifício ou terreno à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída uma caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento.

§ 2º - Da mesma forma se aplica às obras que utilizem o processo de rebaixamento de lençol freático.

Artigo 64 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais para a sarjeta do referido logradouro.

§ 1º - Nesse caso para as águas de infiltração ou de rebaixamento de lençol freático durante a obra de execução de subsolo será exigida a execução de galeria cujo custo onerará o proprietário da edificação.

§ 2º - Na execução de obra sem subsolo com rebaixamento de lençol, o proprietário deverá providenciar a canalização provisória, pela sarjeta ou passeio até a galeria de águas pluvial mais próxima.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 65 - No caso de edifício com subsolo, será cobrada mensalmente uma taxa para manutenção da rede pública de águas pluviais, a ser fixada em lei.

Artigo 66 - Quando as obras referidas nesta seção forem executadas pela Prefeitura Municipal, todas as despesas correrão por conta do proprietário acrescidas de taxa de administração no valor de 20% (vinte por cento).

Seção II

DOS CURSOS D'ÁGUA E DAS VALAS

Artigo 67 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem em seus terrenos de forma que a seção de vazão se encontre sempre completamente desembaraçada.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura Municipal conservar limpos e desobstruídos os canais e cursos d'água valas ou oanaletas que existirem nos logradouros públicos.

Artigo 68 - Quando for necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos d'água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário, compromissário ou cessionário do terreno execute as referidas obras.

Artigo 69 - É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galerias ou cursos d'água e qualquer tipo de serviço que impeça o livre escoamento das águas.

Artigo 70 - As obras ou serviços de caráter provisório ou permanente em cursos d'água ou de tomadas de água para fins industriais ou comerciais dependem de prévia licença da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Artigo 71 - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondendo ao desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos d'água ou canais existentes depois de construído sistema de drenagem.

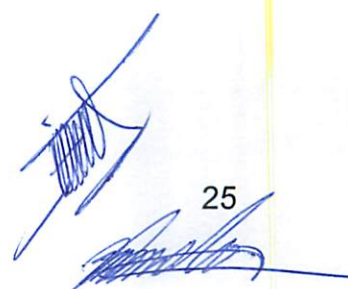
Artigo 72 - Cada trecho de vala a ser capeado, deverá ter no mínimo um poço de visita, ou caixa de areia e outro para cada trecho de 30,00m (trinta metros).

Capítulo VII

DA LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

Artigo 73 - Cabe a Prefeitura do Município de Araguatins - TO, a remoção final de:

- I - Resíduos domiciliares,
- II - Materiais de varrição domiciliar,





**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

- III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, até 200 (duzentos) litros dia, exceto os resíduos sépticos, que são tratados através de lei específica,
IV - Restos de podas, limpeza de jardins, praças e demais logradouros públicos;
V - Animais mortos de pequeno porte,
VI - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins,

§ 1º - O volume estabelecido no inciso III são os máximos tolerados por dia, por unidade habitacional ou comercial.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não poderá pesar mais de 40 kg (quarenta quilos), e deverão ser acondicionados em sacos plásticos devidamente lacrados.

§ 3º - A execução dos serviços de remoção, de conservação e de limpeza pública, de competência da Prefeitura Municipal poderá ser realizada diretamente ou por concessionária, observadas as prescrições legais pertinentes. Para execução deste serviço a Prefeitura Municipal cobrará a taxa de lixo, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§ 4º - Mediante o pagamento de taxa ou preço público, poderá a Prefeitura proceder à remoção de volumes superiores aos definidos nesta lei para cada unidade residencial ou comercial, ou outros resíduos sólidos em conformidade com decreto do Poder Executivo, que definirá uma escala crescente de preços em função do volume ou peso a ser recolhido.

Artigo 74 – Constitui obrigação dos feirantes, comerciantes, ambulantes e coletores de sucatas, que operem nas feiras de qualquer natureza ou instalados nas vias públicas ou logradouros públicos, manter limpa a área de localização.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para disposição de resíduo sólido.

§ 3º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes removerão os detritos e resíduos de qualquer natureza eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 4º - Os feirantes que comercializam com pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização e transportar estes resíduos para local indicado pelo Poder Público Municipal.

26



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º O feirante após acondicionar os detritos em recipientes adequados, deverá colocá-los em local pré-estabelecido pelo poder público municipal, que responderá pela coleta e lavagem do logradouro em que a feira foi realizada.

§ 6º - O resíduo sólido gerado por ambulante ou pelas barracas de balneários será objeto de regulamentação específica.

Artigo 75 - É proibido acumular resíduo sólido com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 1º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de resíduo sólido acumulado a que se refere esse artigo, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 2º - Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Artigo 76 - É vedado à colocação de resíduo sólido no logradouro público após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

§ 1º - A colocação do resíduo sólido no logradouro no logradouro público deverá ser feita na data da coleta, com antecedência ao horário de coleta a ser definido pela Administração pública, de acordo com o zoneamento definido.

§ 2º - Nos locais dotados de coleta seletiva o resíduo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

§ 3º - A Prefeitura divulgará os horários de coleta para cada região da cidade e fiscalizará o cumprimento desse horário.

Artigo 77 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador e outras formas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou indústrias e outros, a não ser em casos especiais mediante aprovação pelo Poder Executivo Municipal ouvido a Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 78 - Os Tubos Coletores (Dutos de Quedas) de resíduo sólido nas edificações pluri-familiares ou comerciais deverão ser inutilizados através da lacração das lixeiras em todos os pavimentos.

Paragrafo único - As edificações terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução do disposto neste artigo, a partir da data da publicação desta Lei sob pena de multa.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 79 - As características construtivas de acabamento pintura, sinalização diurna e noturna forma de manuseio localização e prazos de estacionamento de caçambas metálicas para transporte de entulho, cujas respectivas atividades são exploradas pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Prefeitura serão regulamentadas quando necessário, visando a garantir a segurança da comunidade e da limpeza publica.

Artigo 80 - A coleta regular de resíduo sólido ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo único - As empresas particulares que prestam serviço na coleta de resíduos sólidos, inclusive na área portuária, deverão ser cadastradas na Prefeitura junto ao órgão competente.

Artigo 81 - A utilização de incineradores em áreas de deposição final de resíduos sólidos da Prefeitura será objeto de regulamentação quanto aos materiais a eles encaminhados, bem como o preço público a ser cobrado.

Artigo 82 - Toda descarga de resíduos sólidos efetuada por particulares na área destinada ao Aterro Sanitário da Prefeitura, só será possível mediante autorização do órgão municipal responsável pela manutenção do referido aterro.

Artigo 83 - Fica vedado o lançamento de resíduos sólidos, pastosos, poeira, efluentes, líquidos contaminados e outros materiais na beira de rios, nos cursos d'água naturais ou artificializados.

Artigo 84 - Fica vedado o descarte ou rejeito de substâncias químicas perigosas, tóxicas e/ou explosivas, em todo o território do município de Araguatins - TO, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Artigo 85 - Todo gênero alimentício considerado impróprio para o consumo humano, deterioração, contaminação ou por prazo de validade vencido, deverá ser incinerado de acordo com legislação federal.

Artigo 86 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam, o tráfego de veículos de limpeza publica deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

Artigo 87 - A limpeza das áreas, ruas ou estradas internas e comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 88 - É proibido realizar triagem de material, ou caiação nos aterros sanitários sem a devida autorização da Prefeitura municipal.

Artigo 89 - A Prefeitura estabelecerá programas de coleta de resíduo sólido reciclável, ou resíduo sólido limpo e resíduo sólido séptico, os quais serão regulados por leis específicas e decretos do executivo.

Capítulo VIII

DA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Artigo 90 - No recinto do cemitério deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I - Existir templo ou necrotérios
- II - Serem assegurados absoluto asseio e limpeza,
- III - Ser mantida completa ordem;
- IV - Ser mantido o registro das sepulturas das carneiras e mausoléus,
- V - Serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos habeis;
- VI - Serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações transladações e perpetuidade.
- VII - Reservar um número determinado de quadras exclusivamente para sepultura de crianças.

§ 1º - Para permissão de qualquer sepultamento no cemitério será obrigatória a apresentação da guia de sepultamento, expedida pelo cartório de registros.

§ 2º - Os sepultamentos serão feitos preferencialmente em sepulturas separadas.

Artigo 91 - As sepulturas em cemitérios públicos serão gratuitas.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização ou reserva de espaço superior ao tamanho da sepultura, sem a devida autorização do órgão responsável pela administração do cemitério.

Artigo 92 - Toda e qualquer concessionária de sepultura ou carneira em cemitério público só poderá dispor de sua concessão se respeitar os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Parágrafo único - O pedido de transferência de perpetuidade de sepultura ou de carneira, por falecimento do concessionário, somente poderá ser apreciado se instruído de competente alvará judicial.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Artigo 93 - Para execução de construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1º - Sempre que julgar necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que as construções funerárias sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

§ 2º - Fica reservado a Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.

§ 3º - É proibida, no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de carneiras e mausoléus.

§ 4º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulo deverão ser removidos imediatamente pelo os responsáveis para fora do recinto do cemitério.

§ 5º - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 6º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos à pena de multa e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura.

Artigo 94 - Legislação específica normatizará o serviço funerário, a manutenção das sepulturas perpétuas existentes, a instalação e o funcionamento dos cemitérios públicos, particulares, bem como dos crematórios.

Capítulo IX

DO USO DOS BALNEÁRIOS, JARDINS E PARQUES PÚBLICOS.

Artigo 95 - Será garantido aos portadores de deficiência física, através de dispositivos adequados, o acesso e utilização dos balneários jardins, praças e parques públicos.

Parágrafo único - Será garantida a existência nesses locais de sanitários devidamente adaptados para esses usuários.

Artigo 96 - A prática de esportes e a utilização de veículos aquáticos nos parques, na faixa dos jardins, da areia e no rio, bem como nos canais de navegação, será permitida desde que obedecida regulamentação específica quanto a locais e horários estabelecidos em decreto do Executivo.

§ 1º - Essa regulamentação será amplamente divulgada nos locais através de sinalização adequada.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A colocação de qualquer aparelho ou dispositivo para a prática de esportes deverá obedecer a referida regulamentação.

§ 3º - A não obediência à regulamentação implicará na apreensão dos equipamentos utilizados pelo infrator, o qual só será liberado após o pagamento da respectiva multa.

Artigo 97 - Será permitida a montagem de barracas e abrigos de panos, desde que móveis ou desmontáveis, permanecendo no local determinado apenas o período necessário à utilização, obedecida regulamentação estabelecida em decreto do Executivo.

Parágrafo único - A montagem das barracas depende de prévia licença da Prefeitura, que será expedida pelo órgão competente obedecida a legislação pertinente.

Artigo 98 - É vedado o preparo e a manipulação de alimentos, bem como piquenique nos parques, nos jardins e na areia, com exceção das áreas com equipamentos apropriados para essa finalidade instalados pelo poder público e com a respectiva licença de funcionamento.

Artigo 99 - Depende de licença prévia da Prefeitura a montagem de circos, parques de diversões e demais promoções com fins eminentemente turísticos e culturais previstas a minimização do impacto ambiental.

Artigo 100 - Para que os balneários possam ser mantidos nas melhores condições de utilização pelo público a Prefeitura regulamentará o acesso de excursões mediante o controle de estacionamento e quantidade de veículos de acordo com a capacidade das instalações existentes para a recepção de turistas e banhistas.

TÍTULO II

DA PUBLICIDADE E PROTEÇÃO A PAISAGEM URBANA

Capítulo I

DAS OBJETIVAS E DIRETRIZES

Artigo 101 - A ordenação da publicidade na paisagem urbana do Município, regulamentada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, bem como:

- I - Organizar controlar e orientar o uso de mensagens visuais de que não cabendo nenhum tipo de indenização pelo poder público municipal qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II - Garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestre;
- III - Garantir padrões estéticos da cidade;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Todo painel deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

- a) Oferecer condições de segurança ao público em geral, e bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência do material e aspecto visual, obedecendo às normas técnicas pertinentes a segurança e estabilidade da edificação.
- b) Atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica emitidas pela ABNT ou pela concessionária;
- c) Atender recuos ou distâncias que se fizerem necessárias para garantir os objetivos do presente artigo.

Artigo 102 - Para efeito da presente lei adotar-se-á os seguintes conceitos:

- I - Publicidade ao ar livre - a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles colocados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou expostos ao público para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades;
- II - Letreiros - as indicações afixadas no próprio local onde a atividade é exercida desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca, o logotipo a atividade principal o endereço e o telefone;
- III - Anúncios - as indicações referentes a propaganda de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares afixados em local estranho aquele em que a atividade é exercida ou no próprio local quando as referências exorbitem o contido no item anterior;
- IV - Multimídia - que apresentem movimento de imagem, sonorização ou outro processo que o diferencie dos conceitos anteriores,
- V - 'Black-Light' - painel publicitário com área de exposição acima de 5,00 m² (cinco metros quadrados), suspenso através de postes ou colunas de sustentação, confeccionados em lona plástica, acrílico ou similar e com luz própria.
- VI - Implemento visível - equipamento ou mobiliário urbano visível no espaço público;
- VII - Paisagem Urbana - tudo aquilo que é visível no espaço urbano inclusive a configuração exterior do espaço privado,
- VIII - Mobiliário Urbano - todo objeto, ou pequena construção integrante da paisagem urbana, cujas dimensões são compatíveis com a possibilidade de remoção, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, quer seja implantado no espaço público ou privado;
- IX - "Outdoor" - grande painel fixo, de superfície plana, destinado à colagem de anúncios, construído em estrutura adequada, instalado à margem de logradouro público, de modo a proporcionar boa visibilidade

Capítulo II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS